

Processo(s):	TC-22707.989.20
Órgão Convenente:	Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE
Entidade Conveniada:	Maternidade de Campinas
Em exame:	Convênio - Repasse ao Terceiro Setor
Exercício:	2020

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de prestação de contas dos recursos repassados, em 2020, ao Convênio nº 007/2018 (TC-20814.989.19), celebrado entre o órgão e a entidade em epígrafe, aos 24/07/2018, cujo objeto é a realização de atividades práticas de estágio obrigatório pelos alunos do curso de Medicina da UNIFAE na Maternidade de Campinas, compreendendo preceptoria médica.

Em suas conclusões, a Fiscalização competente (UR-03.4) aduz a existência dos seguintes achados:

1 – EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO CONVÉNIO

- O Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE (Autarquia da Prefeitura de São João da Boa Vista) não elaborou relatório governamental acerca da execução do objeto do Convênio, tampouco demonstrou que a parceria permanece a melhor opção para a Administração Pública. Em desacordo, portanto, com o inciso VIII do artigo 189 das Instruções nº 12/2020 deste e. Tribunal de Contas;
- A entidade conveniada apresentou relatório sobre as atividades desenvolvidas com verbas públicas repassadas à conta do Convênio, contudo, s.m.j., entendemos que o relatório é genérico e não demonstra especificamente os resultados alcançados;



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq

➤ Em face da escassa documentação apresentada pela Origem relativa à prestação de contas, não é possível afirmar se houve ou não a ocorrência de redistribuição de recursos repassados à Conveniada.

1.1 – EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

➤ Diante das limitadas informações fornecidas pela Origem, não foi possível para esta fiscalização atestar o atendimento ao proposto no plano de trabalho do convênio para o exercício em exame.

1.2 – PARECER CONCLUSIVO DO PODER PÚBLICO

➤ A autarquia não emitiu o parecer conclusivo referente à prestação de contas pela entidade beneficiária, não demonstrando, consequentemente, o cumprimento das cláusulas pactuadas, do plano de trabalho e das metas pactuadas. Destarte, não houve atendimento ao inciso XVII do artigo 189, das Instruções nº 01/2020 deste e. Tribunal de Contas.

2.1 - RECEITAS

➤ Os valores recebidos pela entidade relativos ao convênio não foram movimentados em conta bancária específica, descumprindo o inciso XI do artigo 189 das Instruções nº 01/2020 deste e. Tribunal de Contas.

2.2 – DESPESAS

➤ S.m.j., diante do não envio da documentação requisitada, entendemos que houve contratação de empresa vinculada à direção da entidade, tal qual ocorrido nas prestações de contas dos exercícios anteriores (2018 e 2019), ferindo os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade;

➤ Propomos que cópia deste apontamento seja encaminhada ao Ministério Públco do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o caso.

3 - PEÇAS CONTÁBEIS DA CONVENIADA

➤ Verificamos que o CRC fornecido não confere com o responsável pela assinatura do balanço da Entidade;

➤ A conveniada não elabora balanço patrimonial por projetos.

4 – OUTRAS VERIFICAÇÕES

➤ Não foi possível atestar se havia a indicação no corpo dos documentos originais das despesas do número do convênio e do órgão público conveniente, visto que não foram apresentados os referidos documentos;

➤ S.m.j., diante do não envio da documentação solicitada, entendemos que houve remuneração para os dirigentes da Conveniada, que atuam na gestão executiva do ajuste, tal qual ocorrido nas prestações de contas dos exercícios anteriores (2018 e 2019)

➤ Não foi possível verificar se os valores dos salários pagos aos preceptores estão dentro das médias regionais, em virtude da não apresentação de documentos de despesas;

➤ S.m.j., houve contratação de empresa pertencente a dirigente da conveniada, o que compromete os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia;

➤ Não houve manifestação do controle interno da conveniente acerca dos recursos repassados;

➤ Existem evidências de que a Lei Federal nº 12.527/11 não foi cumprida. Em consulta realizada nos sítios eletrônicos da entidade (Maternidade de Campinas) e da UNIFAE, constatamos que não são divulgados diversos documentos importantes à transparência do repasse público, tais como o termo de convênio, plano de trabalho, prestação de contas, valores repassados, lista de prestadores de serviços, dentre



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq

outros. Configurando, com isso, descumprimento ao Comunicado DG nº 16/2018 deste e. Tribunal de Contas.

5 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

➢ Conforme exposto ao longo deste relatório, houve descumprimento de diversos incisos do artigo 189 e ao artigo 200 das Instruções nº 01/2020, bem como não atendimento ao Comunicado SDG nº 16/2018 deste Tribunal;

➢ Não foram atendidas, em sua integralidade, as requisições enviadas pela fiscalização, descumprindo o § 1º do Artigo 2510 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, razão pela qual propomos a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II do Artigo 104 da referida Lei. Destacamos que a falha é reincidente.

➢ Desatendimento ao artigo 159 das Instruções nº 01/2020.

Garantidos contraditório e ampla defesa às partes interessadas, foram prestados esclarecimentos pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE (evento 47) e pelo Sr. Francisco de Assis Carvalho Arten (evento 48.1).

Vêm os autos ao MPC para pronunciar-se na função de *custos legis*.

É o breve relatório.

Como bem narra a Origem (evento 47.1, fls. 01/02), os presentes autos tramitam em apenso ao TC-20814.989.19, julgado irregular por esta e. Corte, entendimento mantido em sede recursal (TCs-25049.989.20 e 25068.989.20). Destaca-se, ainda, posição pela irregularidade das prestações de contas atinentes aos exercícios de 2018 e 2019 (TCs-20824.989.19 e 20825.989.19, respectivamente).

Inicialmente, as circunstâncias presentes na prestação de contas sob análise são de tamanha gravidade que inviabilizaram a completa aferição do cumprimento dos pressupostos essenciais à emissão de parecer do Controle Externo.

Como é cediço, anualmente este Tribunal realiza o trabalho de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos jurisdicionados, nos termos do art. 71 da CF, mediante o envio de todos os relatórios, pareceres, notas e demais documentos que comprovem a boa administração das verbas públicas. Mesmo com a plena ciência da recorrente atribuição de remeter à Corte de Contas documentação atinente à gestão, os interessados novamente¹ descumpriram preceito essencial ao regime democrático sob o qual se encontravam submetidos.

¹ 2018: TC-20824.989.19; 2019: TC-20825.989.19.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



(11) 3292-4302

Nesse viés e diante dos sucessivos descumprimentos às requisições enviadas, a fim de reforçar necessidade de transparência e *accountability*, o art. 104, II, da Lei Complementar Estadual n° 709/1993 comina pena de multa ao ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar, o que, no entendimento deste Parquet, em consonância com o proposto pela d. Fiscalização (evento 21.24, fl. 10), é imperioso no caso em apreço.

Assim, apesar da pretensão dos interessados, as alegações apresentadas (eventos 47.1 e 48.1) não suprem as omissões ocorridas à época da inspeção, cenário agravado pela recorrência com a qual sucedem tais irregularidades, sendo tal mácula fato suficiente para emissão de parecer irregular, em estrita correlação ao que dispõe o art. 33, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Nota-se, portanto, não apenas o desrespeito aos normativos vigentes, mas também certo descaso com o trabalho realizado por este E. Tribunal.

Alegações defensórias, referentes à percepção errônea da natureza jurídica do contrato firmado, não merecem guarida e, à evidência, não afastam as irregularidades constatadas (evento 47.1, fls. 02/05). Como já arguido por este *Parquet* (TC-20814.989.19, evento 54.1):

[...] as relações habitualmente albergadas pela Lei 11.788/2008 não envolvem recursos públicos da instituição de ensino, visto que o normal é que haja a formação de um vínculo entre o concedente do estágio e o estudante, sendo aquele responsável pelos ônus financeiros decorrentes do ajuste. Assim, o caso aqui tratado, envolvendo estágio obrigatório de medicina com utilização de recursos públicos da entidade pública de ensino para suporte das atividades de orientação dos estudantes, não pode ser tratado como espécie estranha ao direito administrativo e, portanto, avesso às normas que regulamentam a formação de convênios e parcerias com o setor público.

De igual forma, a alegação de inexistência do dever de fiscalização expresso em Estatuto, cabendo-lhe “tão somente” assinar os ajustes contraídos pela UNIFAE (evento 48.1, fl. 06), é absolutamente incompatível às responsabilidades inerentes ao cargo exercido e, por isso, não afasta possível responsabilização do agente pelos achados de auditoria aqui narrados, ainda que diante de afastamento parcial do Sr. Francisco de Assis Carvalho Arten no período em apreço.

Quanto aos desarranjos elencados pela instrução, nota-se inexistência de documentação que comprove a vantajosidade da manutenção da avença firmada, bem como carência de recibos que comprovem a redistribuição dos recursos repassados (evento 21.24, fls. 03/04).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](#)



[MPdeContas_SP](#)



[mpc_sp](#)



spoti.fi/20QcACq



(11) 3292-4302

Salienta-se que, dentre as falhas apontadas nos exercícios pretéritos, estava a indevida contratação de empresas relacionadas a diretores e conselheiros da Entidade Conveniada (Maternidade de Campinas), razão pela qual a insuficiência de informações quanto aos gastos com preceptoria nos autos sob análise é inegável embaraço à atividade fiscalizatória, agravada pelo fato de que não foi utilizada conta bancária específica para movimentações financeiras, em prejuízo à rastreabilidade dos haveres públicos e descumprimento das diretrizes contidas na Lei nº 12.527/2011 (evento 21.24, fls. 05/06 e 09).

Nesse contexto, o Ministério Públco de Contas do Estado de São Paulo, na qualidade de fiscal da lei, opina pela **IRREGULARIDADE** da matéria *sub examine*.

São Paulo, 14 de abril de 2022.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Públco de Contas

/49



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](#)



[MPdeContas_SP](#)



[mpc_sp](#)



(11) 3292-4302



spoti.fi/20QcACq